ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025

ATO Nº 049-CCPSICFS-BM-2025

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 2025, instituída por meio da Portaria nº 010/2025 - GCG/QCG, republicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 0014, de 21 de janeiro de 2025, alterada mediante Portaria nº 073/2025 - GCG/QCG, datada de 10 de julho de 2025, publicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 130/2025, de 17 de julho de 2025 e Portaria nº 156/2026 - GCG/QCG, datada de 28 de setembro de 2026, publicada no Boletim Eletrônico Oficial nº 183, e escudado no que pontifica o Edital nº 002/2025 CFS/BM/2025,

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICA** a DECISÃO referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo candidato THIAGO HENRIQUE PAREDES GUEDES em face do Ato nº 043-CCPSICFS-BM-2025, que o considerou inapto no Exame de Saúde do Curso de Formação de Sargentos BM – 2025 por ausência de apresentação tempestiva do exame de Triglicerídeos, nos termos do Ofício nº CBM-OFN-2026/17474, conforme transcrição a seguir:

"**PROCESSO Nº** CBM-OFN-2026/17474

RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE PAREDES GUEDES

RECORRIDO: COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO DO CFS BM - 2025

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O ATO Nº 043-CCPSICFS-BM-2025 QUE CONSIDEROU O RECORRENTE INAPTO NO EXAME DE SAÚDE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM – 2025, POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO EXAME DE TRIGLICERÍDEOS.

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131977-9342 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131977-9342

PBdoc

ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Cabo BM Thiago Henrique Paredes Guedes, matrícula 527.330-7, inscrição sob o nº 000091, contra o resultado preliminar do Exame de Saúde divulgado por meio do Ato nº 043-CCPSICFS-BM-2025, que o considerou inapto em razão da não apresentação, no momento da conferência dos exames médicos, do exame de triglicerídeos previsto no subitem 8.5.2, alínea "f", do Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025.

O recorrente sustenta, em síntese, que compareceu à etapa e apresentou os demais exames; que, após identificada a ausência do resultado de triglicerídeos, teria recebido autorização inicial para contatar o laboratório; e que providenciou a obtenção e o envio do documento por serviço de entrega, permanecendo no local. Afirma que a banca posteriormente recusou o recebimento, após consulta ao setor jurídico.

Instrui o recurso, conforme os documentos encaminhados, declaração da POLICLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. informando que **o resultado não constou da primeira impressão e foi disponibilizado posteriormente**, além de conversas com o laboratório, comprovante de entrega e resultado laboratorial.

Requer a reconsideração da inaptidão e o recebimento e análise do exame apresentado após a conferência inicial.

É o breve relatório.

2. DOS FATOS

Ab initio, impende consignar que o certame em questão se encontra integralmente regido pelo Edital do Processo Seletivo Interno nº 002/2025 – CFS/BM/2025, o qual dispõe, já em suas cláusulas preliminares, que o procedimento seletivo se submete estritamente às normas nele estabelecidas, competindo ao candidato o acompanhamento das publicações oficiais e a fiel observância de todas as suas disposições.

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131977-9342 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131977-9342

PBdoc

Ademais, o instrumento convocatório prevê **fases de caráter eminentemente eliminatório**, dentre as quais se insere o **Exame de Saúde**, disciplinando de forma expressa a inexistência de segunda chamada para qualquer etapa do certame. Estabelece, ainda, que os horários observarão o horário oficial de Brasília/DF, bem como impõe ao candidato o dever de apresentar-se devidamente uniformizado, e portando documento oficial de identificação funcional emitido pelo CBMPB.

O instrumento editalício estabelece que o Exame de Saúde possui caráter eliminatório (subitem 8.2) e relaciona, entre os exames subsidiários obrigatórios, o exame de triglicerídeos (subitem 8.5.2, alínea “f”).

O recorrente não controverte que o resultado não integrava o conjunto documental inicialmente apresentado. Sua **justificativa é a de que o laboratório não o incluiu na primeira impressão** e que, ao perceber a falta durante o atendimento, buscou obtê-lo, vindo a receber o documento depois.

A documentação anexada é considerada para fins de análise das circunstâncias narradas. Ainda que demonstre as providências posteriores para obtenção do resultado e a explicação apresentada pelo laboratório, não altera o fato relevante para a aplicação do edital: o exame obrigatório não foi apresentado no momento previsto para a entrega do conjunto de exames e início da avaliação médica.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da Vinculação às condições do edital

O subitem 8.6 do edital determina que os exames subsidiários previstos no subitem 8.5.2 deveriam ser entregues “impreterivelmente no local, na data e no horário definidos no ato de convocatório”, ocasião em que o candidato se apresenta para a realização do Exame Médico. A exigência é expressa quanto ao momento da entrega e integra as condições objetivas da etapa.

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131977-9342 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131977-9342

PBdoc

A entrega posterior de um dos exames, depois de iniciada a conferência e a avaliação médica, não corresponde à apresentação tempestiva do conjunto documental exigido. O subitem 8.8 atribui à Comissão de Saúde a emissão de parecer conclusivo de aptidão ou inaptidão após o Exame Médico e a análise dos exames subsidiários; não prevê a complementação, por iniciativa do candidato e após o momento definido no subitem 8.6, de exame obrigatório que deixou de ser apresentado.

3.2 Da distinção entre exame obrigatório e exame complementar

O subitem 8.10 prevê prazo de até 72 (setenta e duas) horas para a entrega de resultados de exames complementares quando estes forem exigidos pela Comissão para melhor comprovar o estado de saúde. Essa hipótese é distinta da situação dos autos: o exame de triglicerídeos já consta da relação de exames subsidiários obrigatórios do subitem 8.5.2 e não se trata, segundo o recurso, de exame complementar solicitado pela Comissão nos termos dos subitens 8.9 e 8.10.

Assim, o prazo excepcional previsto para exames complementares não autoriza a entrega posterior de documento que compõe a documentação obrigatória de apresentação no horário definido para a etapa.

3.3 Das circunstâncias alegadas e da isonomia

A alegação de falha do laboratório e a providência imediata adotada pelo recorrente são registradas e não são desconsideradas. Contudo, o edital atribui ao candidato o dever de apresentar os exames exigidos na forma e no momento estipulados, sem prever exceção em razão de atraso na liberação, impressão ou transporte de documento por terceiro.

O subitem 15.5 determina que todos os candidatos concorram em igualdade de condições, observadas as disposições do edital. Admitir, após a conferência inicial, a complementação individual de exame obrigatório em razão de

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131977-9342 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131977-9342

PBdoc

circunstância particular, embora compreensível, importaria flexibilizar para um candidato condição temporal aplicável a todos, sem previsão editalícia.

O subitem 15.7 também dispõe que não haverá segunda chamada para os exames do certame. Embora o recorrente tenha comparecido à etapa, a regra reforça que não cabe criar oportunidade posterior para completar requisito obrigatório fora do momento estabelecido. A eventual orientação verbal para que buscasse o documento, tal como relatada no recurso, não modifica o edital nem constitui autorização para afastar requisito de observância geral; tampouco há nos documentos examinados ato formal da Comissão alterando o horário ou as condições de entrega.

3.4 Da Conclusão quanto ao resultado

A decisão impugnada não decorre de juízo sobre o valor clínico do resultado posteriormente apresentado, mas da falta de apresentação tempestiva de exame obrigatório no procedimento previsto pelo subitem 8.6. A existência de resultado laboratorial posterior, ainda que possa ser considerado quanto ao conteúdo médico, não supre o descumprimento da condição objetiva de apresentação estabelecida para a etapa.

Dessa forma, não se identifica fundamento editalício para receber o documento após o momento próprio e reformar o resultado preliminar de inaptidão.

São os fundamentos.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, consideradas as disposições do Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025, notadamente aquelas relativas à obrigatoriedade e à tempestividade da apresentação dos exames subsidiários, bem como as alegações e os documentos apresentados pelo recorrente, conclui-se pela inexistência de fundamento jurídico-editalício apto a justificar a reforma do resultado impugnado,

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131977-9342 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131977-9342

PBdoc

desde que confirmada a apresentação do exame obrigatório após o momento definido no ato convocatório.

Diante do exposto, uma vez verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHECE-SE do recurso administrativo interposto pelo Cabo BM THIAGO HENRIQUE PAREDES GUEDES e, no mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o resultado de inaptidão no Exame de Saúde do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos BM – 2025, em razão da ausência de apresentação tempestiva do exame de triglicerídeos, exigido pelo subitem 8.5.2, alínea “f”, na forma estabelecida pelo subitem 8.6 do instrumento convocatório.

É a manifestação.

João Pessoa, data e assinaturas registradas eletronicamente.

DEIVISON JOSÉ XAVIER DA SILVA – 1º TEN BM QOE
Membro Relator da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA **ROCHA** SILVA – TC BM QOEM
Membro Revisor da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal”

2. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o disponibilize na internet através do endereço eletrônico (http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos-internos/).

João Pessoa, *data e assinatura registradas eletronicamente.*

****assinatura eletrônica****
LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CORONEL QOEM
Presidente da Comissão Coordenadora

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131977-9342 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131977-9342

PBdoc